

PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA BUSCA POR JUSTIÇA INCLUSIVA

Marcelo Henrique Nunes Botelho¹

Gabriel Beltrão Guerra Silva²

Suenya Talita de Almeida³

RESUMO: Ao longo dos anos, a normatização construída e imposta pelo Estado através de instrumentos legais para regular as relações sociais passou a apresentar consideráveis lacunas, exigindo uma reordenação jurídica diante das novas demandas apresentadas em razão dos novos conceitos, sociabilidades, reordenações e epistemes originados da evolução dos indivíduos e das relações sociais. A diversidade de fontes do pluralismo jurídico apresenta desafios significativos para a proteção efetiva dos direitos humanos, pois a harmonização, aplicação e reconhecimento dessas fontes em busca de uma justiça que alcance a todos nem sempre é uma tarefa simples. Assim, o presente artigo científico tem como objetivo analisar as implicações do pluralismo jurídico na proteção e promoção dos direitos humanos, tendo como objetivos específicos discorrer acerca da origem e dos fundamentos no pluralismo jurídico no Brasil, identificar os desafios e as oportunidades decorrentes da coexistência de diferentes sistemas jurídicos, para construir uma justiça mais abrangente, inclusiva e acessível, e analisar o pluralismo jurídico como justiça inclusiva. Nesse artigo científico fizemos uma revisão de literatura, fundamentado em legislação, teorias e análise textual através de revisões bibliográficas que abrangeu normas vigentes, doutrinas, artigos e revistas científicos e sites de fontes confiáveis.

1238

Palavras-Chave: Pluralismo Jurídico. Justiça Inclusiva. Direitos Humanos.

ABSTRACT: Over the years, the standardization constructed and imposed by the State through legal instruments to regulate social relations began to present considerable gaps, requiring a legal reorganization in the face of new demands presented due to new concepts, sociability, reorderings and epistemes originating from evolution of individuals and social relations. The diversity of sources of legal pluralism presents significant challenges for the effective protection of human rights, as the harmonization, application and recognition of these sources in search of justice that reaches everyone is not always a simple task. Thus, the present scientific article aims to analyze the implications of legal pluralism in the protection and promotion of human rights, with the specific objectives of discussing the origin and foundations of legal pluralism in Brazil, identifying the challenges and opportunities arising from the coexistence of different legal systems, to build a more comprehensive, inclusive and accessible justice, and analyze legal pluralism as inclusive justice. In this scientific article we will use carry out a literature review, based on legislation, theories and textual analysis through bibliographic reviews that covered current standards, doctrines, scientific articles and magazines and websites of reliable sources.

Keywords: Legal Pluralism. Inclusive Justice. Human rights.

¹ Pós-graduado em Direito Processual Civil. Veni Creator-Chistian Univerity.

² Pós-graduado em Direito Público Veni Creator-Chistian Univerity.

³ Doutora em Direito. Veni Creator-Chistian Univerity.

I INTRODUÇÃO

“Direitos humanos”, conceito amplamente difundido e adotado na comunidade mundial, possui um conteúdo semelhante ao do direito natural, traduzindo-se por uma espécie de direito aspiração à validade universal, para todas as etnias, culturas, territórios e tempos.

Segundo Canotilho (2003, p. 393), direitos humanos é a expressão utilizada para designar “a categoria de prerrogativas essenciais da pessoa em sentido amplo, ainda que não positivadas em algum ordenamento jurídico, haja vista tratar-se da denominação mais difundida no cenário internacional”. Essa foi esta a expressão adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A Constituição Federal de 1988, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. Desde seu preâmbulo, verificamos a construção desse Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

1239

Nossa carta magna, apresenta-nos, portanto, direitos mínimos que devem ser assegurados a todo ser humano, e os princípios e valores fundamentais que norteiam e inspiram o nosso ordenamento jurídico. Um desses princípios fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF 88), que se afigura como um sustentáculo do que esse sistema de Leis, regras e princípios do Direito estatal pretende alcançar, sendo sua função precípua, assegurar e enfatizar a inclusão social dos cidadãos, de forma ampla e equânime junto aos seus semelhantes. O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais básicas de cada indivíduo. É um dos pilares do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

As transformações sociais, no Brasil, de um modo geral impactaram na fundamentação, validade e eficácia dos tradicionais paradigmas racionais do direito moderno. Com a globalização e a modernização de costumes, novas necessidades surgiram e o ordenamento jurídico mostrou-se insuficiente. Assim, passaram a existir lacunas normativas diante das novas necessidades sociais, políticas e econômicas apresentadas, fazendo-se premente buscar instrumentos epistêmicos e metodológicos capazes de

questionar radicalmente o poder normativo dominante e definir novos horizontes pedagógicos instituintes de uma normatividade alternativa e plural. De acordo com Wolkmer:

[...] As novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos fragmentados, tensos e desiguais, envolvendo classes, grupos comunitários e coletividades plurinacionais, importam na utilização de novos procedimentos, novas formas de ação compartilhada e de diálogo intercultural (prático-teórico). É nesse interregno que aparecem novas identidades coletivas capazes de introjetar direitos que não passam nem pela positivação estatal nem pelas instituições representativas convencionais. Trata-se do pluralismo de formulações jurídicas provenientes de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável. (WOLKMER, 2015).

Com isso, o pluralismo jurídico, no Brasil, é inserido como uma alternativa para auxiliar na efetivação das políticas sociais para que todos os indivíduos tenham seus mínimos direitos assegurados. Conforme Prado (online, p.2) afirma “Observa-se que o “direito paralelo” é uma criação para corrigir algumas lacunas não cobertas pelas normas jurídicas vigentes de determinado Estado, sendo o Direito Alternativo um dos mecanismos usados para sanar essa deficiência social”.

Uma vez que os direitos essenciais são garantidos aos indivíduos da comunidade, deve haver instrumentos para que as mais diversas pretensões sociais sejam albergadas, assegurando, assim, a inclusão social tão latente na sociedade, eliminando a existência de pessoas ou grupo sociais que não tem acesso aos benefícios do sistema político-econômico operante.

Assim, o presente artigo científico tem como objetivo geral analisar as implicações do pluralismo jurídico na proteção e promoção dos direitos humanos, tendo como objetivos específicos discorrer acerca da origem e dos fundamentos no pluralismo jurídico no Brasil, identificar os desafios e as oportunidades decorrentes da coexistência de diferentes sistemas jurídicos, para construir uma justiça mais abrangente, inclusiva e acessível, e analisar o pluralismo jurídico como justiça inclusiva.

Portanto, questionamos se é o pluralismo jurídico pode ser usado como uma ferramenta na promoção e proteção efetiva dos direitos humanos na busca de uma justiça mais inclusiva?

Conforme ensinamentos de Wolkmer (2019):

A temática das práticas comunitárias participativas enquanto elemento estruturante, legitimado para enfrentar complexos processos de institucionalidades

subjacentes, bem como para responder a experiências normativas resultantes da diversidade e da insurgência de novas subjetividades.

Dessa forma, quanto à questão que norteia o texto, podemos entender que o pluralismo jurídico possui uma perspectiva primordialmente democrática, inclusiva e multifacetada e por isso podemos utilizá-lo como uma ferramenta para a promoção e proteção dos direitos humanos, uma vez que oportuniza uma readequação teórica e um aprofundamento do que são e como devem ser implementados, os direitos humanos.

Nesse artigo científico realizamos uma revisão de literatura, apoiando-nos em legislações, teorias e análise textual por meio de revisões bibliográficas. Essa abordagem abrangeu normas atuais, doutrinas, artigos e revistas científicos e sites de fontes confiáveis.

2 ORIGENS E FUNDAMENTOS DO PLURALISMO JURÍDICO NO BRASIL

A moderna cultura jurídica, nascida na Europa Ocidental entre os séculos XVII e XIX, foi gestada durante um longo processo integrativo de fatores, tais como: o modo produtivo capitalista, a organização social burguesa, e a projeção doutrinária liberal-individualista. Conforme Wolkmer:

1241

Os impasses e insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional abrem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar. (Wolkmer, 2001)

O início do pluralismo jurídico no Brasil, em sua essência, retoma à própria formação do país, vez que desde a época pré-colonial, os povos indígenas já exerciam as suas próprias normatividades, fundamentadas em suas tradições e costumes, segundo ressalta Maliska (1997) “São os direitos dos povos indígenas que viviam no Brasil ao tempo da colonização”.

Os colonizadores portugueses trouxeram para o Brasil o direito consuetudinário, que passou a coexistir, integrar e acrescentar às práticas de regulação e resolução de conflitos já desenvolvidas e exercidas pelos indígenas. Conforme Curi (2012, p. 232):

Com certeza, os povos indígenas possuem a sua própria complexidade e suas normas não se restringem a uma simplicidade determinada pela tradição e pela obediência servil, [...] Mas, com características particulares, que não devem ser colocadas em um juízo de valor se são melhores ou piores, possuem a sua própria maneira de expressar o seu direito, que é por meio dos costumes, oralmente, passando de geração em geração, num movimento vivo e contínuo.

Junto com o processo de colonização, o Brasil recebeu outros grupos étnicos que também trouxeram suas tradições e costumes, como os escravos oriundos da África, de acordo com Silva Júnior (2023).

Em 1822, com a independência do Brasil e a formação do Estado nacional, a cultura jurídica e seus mecanismos de regulação e controle social começaram a sofrer desdobramentos, e o pluralismo jurídico passou a existir simultaneamente, porém de forma tímida, com o sistema formalista então posto, como nos diz Silva Júnior (2023), entretanto, a herança do processo de miscigenação e formação de uma nação de grande diversidade, influenciaram decisivamente em sua evolução política, econômica e social, fazendo premente a integração desses sistemas normativos, para a saciedade dos interesses coletivos e individuais daquela população.

Antecedendo essa pluralidade, as relações sociais eram reguladas pelo monismo jurídico, concepção consolidada ao longo da modernidade onde o Estado assume o protagonismo como centro absoluto do poder e único ente legitimado a produzir normatividade jurídica. No monismo jurídico, o direito é legitimado independente da observância de valores morais, sociais ou políticos dos indivíduos que estarão sob sua égide, e o direito estatal, bem como a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela devem ser únicas e suficientes para atender aos anseios da coletividade, como bem ensina Wolkmer:

1242

Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo. (Wolkmer, 2001, p.46).

Apesar de não ter uma origem definida, face à modernização, às mudanças político-econômico-sociais e às consequentes novas necessidades sociais apresentadas, eis que surge o pluralismo jurídico como um mestre-antagonista ao exclusivismo do monismo jurídico.

O pluralismo jurídico é uma corrente doutrinária que enfatiza a existência de múltiplos sistemas jurídicos em uma mesma sociedade, vez que estruturas de poder precisam aproximar-se das práticas sociais usuais em determinado espaço temporal, a fim de atender à demanda das subjetividades, quer individuais, quer coletivas, submetidas à sua apreciação, desafiando, assim, a visão tradicional de que o sistema jurídico estatal é a única fonte de autoridade legal, conforme Santos (2006)

Compreende-se o pluralismo como a existência de mecanismos jurídicos diferentes que se aplicam às situações idênticas no contexto da sociedade. Em seu sentido forte, o Pluralismo Jurídico fundamenta-se na idéia de que os diferentes grupos sociais deparam-se em sua existência no âmbito da sociedade com diversas ordens jurídicas.

Dessa forma, ele traz uma visão mais ampla, interdisciplinar e abrangente da realidade da sociedade, apresentando que novos sistemas jurídicos podem coexistir junto com o direito positivado. De acordo com Wolkmer (2019), o pluralismo jurídico consegue ter o privilégio de uma visão crítica, pois atua como colaborador, analisando de forma profunda para compreender os mais diversos e complexos conflitos de entendimento, costumes e hábitos sociais. Ou seja, usando o direito de forma descentralizada, apoiado na própria estrutura social e, assim, retirando a universalidade do direito estatal.

Posto isto, o pluralismo jurídico nos insere numa nova forma de pensar o Direito, amparando suas concepções na existência de várias normas que interagem entre si, no interesse na sociologia jurídica, nas sociedades multiculturais, ou seja, ele que reconhece e valida a diversidade social, defendendo as tradições culturais, religiosas e comunitárias. Segundo Wolkmer, conforme citado por Santos (2006) “o direito não se limita à normatividade jurídica criada e imposta pelo Estado, uma vez que há que se reconhecer outras formas de normatividade que nascem dentro da própria sociedade”. 1243

3 DESAFIOS E OPORTUNIDADES DO PLURALISMO JURÍDICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como dito anteriormente, o pluralismo jurídico é composto por uma diversidade de normas e sistemas jurídicos que interagem e coexistem entre si, para a resolução dos conflitos, conforme Silva Júnior (2023). Ou seja, o pluralismo jurídico é um conceito que reconhece a coexistência de diferentes sistemas legais dentro de um mesmo espaço geográfico e social.

Assim, temos como fontes do direito as manifestações de origem e como as normas jurídicas se concretizam. Dessa forma, temos a legislação, a jurisprudência, a doutrina, os princípios gerais do direito, segundo Santiago (online) “Em outras palavras, fontes são as origens do direito, a matéria prima da qual nasce o direito. São utilizadas como fontes recorrentes do direito as leis, o costume, a jurisprudência, a equidade e a doutrina”.

Existem vários sistemas jurídicos ao redor do mundo que são classificados através das suas características: sistema de Civil Law que tem como base os códigos escritos, ou seja,

tem a lei como fundamento para a resolução dos conflitos, de acordo com Advocacia 4.0 (2023); sistema de Common Law que tem como base os precedentes judiciais e a jurisprudência, de acordo com Advocacia 4.0 (2023).

Também temos o sistema de direito consuetudinário, que se baseia nos costumes, práticas e crenças tidos como regras de conduta, sendo comum em sociedades indígenas e comunidades tradicionais, conforme Ompi (2016). E também temos o pluralismo jurídico como um sistema jurídico que interage com sistemas legais diversos, na resolução dos conflitos, de acordo com Silva Júnior (2023).

Assim, os diferentes sistemas jurídicos, são o resultado de uma diversidade cultural e de uma história distinta, vivenciada e evoluída no âmago de cada sociedade, que reflete a identidade e os costumes de cada povo, visto que o direito é uma disciplina complexa e variada que está completamente interligada ao crescimento da nossa sociedade, através dos fatos históricos, políticos, culturais e sociais, com suas tradições e seus valores.

Essa diversidade jurídica pode ser vista como uma oportunidade para a promoção e proteção dos direitos humanos, uma vez que permite a inclusão de múltiplas vozes e perspectivas, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades culturais, sociais e econômicas, como é o caso do nosso país.

1244

Assim, podemos dizer que o pluralismo jurídico nos oferece a oportunidade de dar voz e vez às minorias sociais e segmentos populares desfavorecidos que não tem seu direito, efetivamente, garantido pelo monismo jurídico. Conforme Freitas e Gurgel (2019), tanto o poder judiciário quanto a legislação não alcançam uma grande parcela da sociedade, seja por falta de informação dos seus direitos, por não acreditar na justiça, por encontrar dificuldade em conseguir acesso à assistência jurídica, por razões financeiras, então é necessário que utilizemos outras formas de garantir e promover esse direito.

A diversidade de fontes do pluralismo jurídico apresenta desafios significativos para a proteção efetiva dos direitos humanos, pois a harmonização, aplicação e reconhecimento dessas fontes em busca de uma justiça mais inclusiva nem sempre é uma tarefa simples. De acordo com Silva Júnior (2023, online):

O Pluralismo Jurídico é uma abordagem que reconhece a existência de múltiplas fontes e sistemas de direito dentro de uma sociedade, em contraste com o monismo jurídico que atribui supremacia a uma única fonte de direito, geralmente o sistema jurídico estatal. No contexto do pluralismo jurídico, várias fontes de normas e sistemas de justiça coexistem e interagem, incluindo sistemas informais e

tradicionais de resoluções de conflitos fazendo assim que existam um pluralismo jurídico, bem como suas múltiplas fontes.

Entre os principais desafios do pluralismo jurídico está a possibilidade de conflitos entre sistemas legais distintos, uma vez que muitas vezes as normas tradicionais ou não estatais podem entrar em desacordo com os princípios universais dos direitos humanos. Por exemplo, práticas culturais que discriminam certos grupos, como mulheres ou minorias étnicas, podem ser legitimadas por sistema jurídicos locais, criando tensões com as legislações nacionais ou internacionais que visam proteger esses grupos. Ou seja, nesse contexto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre o respeito à diversidade cultural e a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Além disso, a falta de acesso à justiça em sistemas jurídicos plurais pode agravar as desigualdades existentes. Muitas comunidades marginalizadas podem não ter conhecimento ou recursos para navegar pelos diferentes sistemas legais disponíveis. Isso ressalta a importância de promover a educação jurídica e o empoderamento das populações afetadas, garantindo que todos tenham voz nas decisões que impactam suas vidas.

“Neste cenário de desafios, o pluralismo jurídico se posta como uma corrente teórica que reconhece em outras fontes, para além do direito estatal, a produção de normas jurídicas, aproximando o Direito da realidade social” (Freitas e Gurgel, 2019, p.62). Ou seja, a existência e a relevância de sistemas jurídicos baseados em tradições culturais, religiosas ou comunitárias, pois o pluralismo jurídico reconhece a diversidade cultural, étnica e social.

1245

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III da nossa Constituição federal como fundamento da própria República Federativa do Brasil, é símbolo do compromisso assumido pelo ordenamento pátrio com os valores mais intrínsecos ao homem, sendo de suma importância para a sua efetiva proteção e aplicação pelos operadores do direito e pelos órgãos públicos em geral. Como observa Ingo Sarlet:

A dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção.

Insta salientar que o princípio da Dignidade da pessoa humana permeia toda normatividade jurídica brasileira e, malgrado dignidade não ser algo que se precise postular, vez que, de acordo com a ética universal, faz parte da própria condição humana, a legislação cuida para que os valores que constituem esse conceito principiológico sejam preservados e

promovidos, garantindo a todos os indivíduos o mais amplo e justo gozo de seus direitos fundamentais.

Desse modo, é desafio de toda sociedade a implementação efetiva do pluralismo jurídico, bem como a aplicação de mecanismos que permitam sua conciliação aos sistemas jurídicos tradicionais sem comprometer os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana perante a lei, garantindo a harmonia e o respeito a todos os envolvidos, “Vez que, a igualdade de oportunidades tem o condão de garantir as condições mínimas para o desenvolvimento da igualdade social” (Gonçalves e Martin, online).

Por outro lado, o pluralismo jurídico também oferece oportunidades valiosas para a proteção dos direitos humanos. Ao reconhecer e integrar normas locais e tradições culturais no sistema legal formal, é possível criar um ambiente mais inclusivo e representativo. Dessa forma, pode fortalecer a legitimidade das instituições jurídicas e promover uma maior aceitação das leis por parte da população.

De acordo com Gomes (2024),

Dessa forma, o pluralismo jurídico e o multiculturalismo são componentes essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A capacidade do direito de se adaptar às necessidades e valores de diferentes comunidades culturais é fundamental para a promoção da paz social e do desenvolvimento sustentável. Ao reconhecer e integrar as diversas tradições jurídicas, os sistemas legais podem tornar-se mais inclusivos, democráticos e eficazes na promoção dos direitos humanos.

1246

Além disso, o diálogo intercultural pode enriquecer as discussões sobre direitos humanos, permitindo que diferentes perspectivas sejam consideradas na formulação de políticas públicas. A colaboração entre diversos atores sociais, incluindo ONGs, comunidades locais e instituições governamentais, pode resultar em soluções mais eficazes e adaptadas às realidades específicas de cada grupo.

Ou seja, como oportunidade, o pluralismo jurídico nos mostra que podemos aprender a partir dos diferentes questionamentos, e assim progredir em novas perspectivas dentro do campo jurídico global, que pode oferecer uma conduta mais acessível e relevante para a resolução de litígios. Conforme Silva Santos (2006):

Trata-se de construir o Brasil de baixo para cima, de redemocratizar as instituições e criar espaços e oportunidades para o exercício da cidadania por parte dos Novos Sujeitos Coletivos, que foram excluídos do processo histórico, que ao terem consciência de sua realidade de opressão, buscam organizar-se na sociedade civil e no âmbito dos movimentos sociais.

Dito isso, o pluralismo jurídico apresenta tanto desafios quanto oportunidades no campo da proteção dos direitos humanos. Para maximizar os benefícios dessa diversidade legal, é essencial promover um diálogo aberto entre os diferentes sistemas jurídicos e garantir que os princípios universais dos direitos humanos sejam respeitados em todas as esferas. Somente assim poderemos avançar na construção de sociedades mais justas e equitativas.

4 PLURALISMO JURÍDICO COMO JUSTIÇA INCLUSIVA

Como pudemos observar, a nossa sociedade passou por um processo de evolução, desde o período pré-colonial até os dias atuais. Diante disso, foi observado que o direito estatal não é mais a única alternativa para a resolução dos conflitos, uma vez que em algumas situações não atinge e não agrupa os direitos dos cidadãos como um todo.

O pluralismo jurídico emerge como uma abordagem significante para a construção de sistemas de justiça mais inclusivos e representativos, refletindo a diversidade cultural e social existente nas sociedades contemporâneas. Essa perspectiva reconhece que diferentes grupos dentro de uma mesma comunidade muitas vezes possuem suas próprias normas, tradições e práticas jurídicas, as quais podem coexistir com o sistema legal estatal. Assim, o pluralismo jurídico não apenas reconhece a diversidade, mas também busca integrá-lo no processo de administração da justiça.

1247

Desse modo, o pluralismo jurídico é uma ferramenta na promoção e proteção efetiva dos direitos humanos, proporcionando uma justiça inclusiva, pois integra e harmoniza os diferentes sistemas jurídicos proporcionando uma redução na exclusão das minorias e das comunidades vulneráveis. Conforme Gonçalves e Martin (online) “[...] bem como demonstrar que é somente através da inclusão social que se galgará a superação das formas de exclusão tão enraizadas, hodiernamente, em nossa sociedade”.

Um dos principais aspectos do pluralismo jurídico é a sua capacidade de promover a inclusão de vozes historicamente marginalizadas. Comunidades indígenas, afrodescendentes e outras minorias frequentemente enfrentam barreiras significativas no acesso à justiça. Através da valorização de seus sistemas legais próprios, o pluralismo oferece uma plataforma para que essas comunidades possam reivindicar seus direitos e resolver disputas de maneira que respeite suas tradições e valores culturais. Isso não apenas fortalece

a identidade cultural dessas comunidades, mas também contribui para uma maior legitimidade do sistema jurídico como um todo.

Igualmente concorre para que o pluralismo jurídico se afigure como instrumento de difusão de um Direito mais abrangente é o fato dele conseguir alcançar territórios distantes e mesmo comunidades ermas, onde o próprio direito estatal muitas vezes não é acessível ou não é adequado para atender às necessidades ali existentes. Ele também possibilita que as comunidades locais tenham autonomia para governarem a si mesmas, dessa forma protegendo as minorias sociais, povos indígenas e outras comunidades socialmente vulneráveis e por vezes oprimidas. Segundo Souza e Teixeira (2023, p. 293):

Há, portanto, uma forte carga multicultural e democrática no processo de pluralismo jurídico, daí porque se coaduna com a valorização e efetivação dos direitos humanos. Noutras palavras, ao reconhecer e reforçar os consensos democráticos e as diferenças culturais de cada comunidade, aprofundando tais conceitos, o pluralismo jurídico passa a valorizar, consequentemente, os próprios direitos humanos, pois de fato torna robusta a discussão sobre a validade e a eficácia das normas, até onde elas de fato se inserem na realidade social.

Além disso, o pluralismo jurídico pode contribuir para a inovação na resolução de conflitos. A coexistência de diferentes abordagens legais pode levar ao desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação, que são frequentemente mais adaptáveis às necessidades das comunidades locais. Como afirma Filho (2016 apud Pereira e Madeira, 2020).

1248

A autocomposição tem por princípio o acordo entre as partes em observância ao princípio da autonomia da vontade das partes. Normalmente a mediação e a conciliação repousam nesse ambiente, pois são denominados como métodos consensuais de resolução de conflito, ou seja, onde ocorre o comum acordo dos litigantes sob uma determinada demanda.

Essas práticas não apenas promovem um entendimento mais profundo entre as partes envolvidas, mas também ajudam a restaurar relações sociais danificadas pelo conflito.

A educação jurídica desempenha um papel crucial na promoção do pluralismo jurídico como justiça inclusiva. É necessário capacitar tanto os operadores do direito quanto as comunidades sobre como navegar em um sistema jurídico plural. A formação deve incluir uma compreensão das normas práticas locais, bem como dos direitos humanos universais, para assegurar que todos tenham acesso à justiça e possam exercer plenamente seus direitos.

Sendo, portanto, fundamental, estabelecer mecanismos que assegurem que os princípios básicos dos direitos humanos sejam integrados nas normas locais, promovendo assim uma verdadeira justiça inclusiva.

Assim, o papel importantíssimo desempenhado pelo pluralismo jurídico, dentro das sociedades complexas e multiculturais, na resolução dos conflitos possibilitou o seu reconhecimento e a sua integração com sistema jurídico estatal (Silva Júnior, 2023). Ou seja, o pluralismo jurídico é uma forma de direito alternativo que possibilita, junto com o sistema estatal a inclusão social, ou seja, representa uma abordagem promissora para alcançar uma justiça verdadeiramente inclusiva. Ao reconhecer e integrar diversas vozes e sistemas legais, é possível construir um ambiente jurídico mais justo e equitativo.

Somente assim poderemos avançar rumo a um sistema de justiça que reflita a diversidade e promova a inclusão em todas as suas formas.

O pluralismo jurídico, no Brasil, se refere à coexistência de diferentes sistemas jurídicos e formas de resolução de conflitos, respeitando a diversidade cultural e social do país. Podemos citar alguns exemplos que ilustram como o pluralismo jurídico se manifesta como uma justiça inclusiva:

Direitos Indígenas e das Comunidades Quilombolas

As comunidades indígenas e quilombolas no Brasil possuem seus próprios sistemas de normas, valores, práticas e tradições que regem suas relações sociais e jurídicas, sendo respeitados pelo Estado Brasileiro.

O reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, como o direito à terra e à autodeterminação, é um exemplo de pluralismo jurídico. Isso permite que essas comunidades pratiquem sua própria justiça, respeitando suas tradições e costumes, ao mesmo tempo em que se reconhece a Constituição brasileira.

O reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas e a proteção das tradições culturais são exemplos de como o pluralismo jurídico promove a inclusão e respeita a diversidade cultural no país.

Como afirma Silva Júnior (2023)

Algumas comunidades indígenas e quilombolas, por exemplo, mantêm seus próprios sistemas normativos, reconhecidos pela Constituição Federal como sistemas jurídicos específicos para a solução de conflitos e a gestão de assuntos internos. Esses sistemas são considerados um importante instrumento para a preservação da cultura e da identidade dessas populações.

Justiça Restaurativa

A prática da justiça restaurativa é uma abordagem que busca reparar o dano causado por crimes, focando na reconciliação entre ofensor e vítima. Essa prática é uma alternativa ao sistema penal tradicional e pode envolver práticas comunitárias que refletem valores locais e culturais. Em algumas comunidades, isso pode incluir rituais ou reuniões comunitárias que buscam restaurar a harmonia social. (Bittencourt, 2017).

Direito Alternativo

O direito alternativo é uma abordagem que busca oferecer formas de resolução de conflitos e acesso à justiça que sejam mais inclusivas e adequadas às realidades sociais, culturais e econômicas de diferentes grupos. Ele se insere dentro do contexto do pluralismo jurídico, promovendo alternativas ao sistema jurídico tradicional. De acordo com Milani (2016), “O Direito Alternativo é um dos exemplos mais claros do pluralismo jurídico, sendo visto no Brasil como uma forma alternativa de levar justiça social às pessoas, justiça essa que não fica presa à norma jurídica positiva vigente”.

Segundo Prado (2017), “O Direito Alternativo é o resultado das práticas jurídicas que é vista por muitos estudiosos como uma proposta de nova interpretação do Direito por seus aplicadores, tendo como objetivo o favorecimento da justiça ao caso concreto”. 1250

Ou seja, essa abordagem busca formas mais flexíveis e acessíveis de resolução de conflitos, priorizando a participação das partes envolvidas e a busca por soluções que respeitem suas particularidades culturais. O Direito Alternativo é o resultado das práticas jurídicas que é vista por muitos estudiosos como uma proposta de nova interpretação do Direito por seus aplicadores, tendo como objetivo o favorecimento da justiça ao caso concreto.

Mediação Comunitária

Em várias comunidades, especialmente em áreas urbanas com alta diversidade cultural, existem iniciativas de mediação comunitária que buscam resolver conflitos sem recorrer ao sistema judicial formal. Essas práticas são frequentemente baseadas em normas locais e promovem a inclusão ao permitir que as vozes da comunidade sejam ouvidas.

Conforme Silva Júnior (2023), “[...] o pluralismo jurídico também pode ser observado em comunidades urbanas, especialmente em áreas de periferias e favelas. Nestes locais,

práticas e costumes locais podem ser utilizados para resolver conflitos e questões cotidianas, muitas vezes fora do âmbito do sistema legal formal”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, restou observado que a teoria e a prática do Direito moderno sofreram grande impacto nas últimas décadas, em função da associação de problemas essenciais, com um significativo processo evolutivo que promoveram transformações nas condições de vida dos indivíduos e no meio social, forçando que a normatividade jurídica busque igualmente evoluir e adequar-se às necessidades apresentadas pela coletividade. O Direito estatal instituído, foi sendo exaurido pela demanda que a nova formação da sociedade submeteu à sua apreciação.

Como o Direito não conseguiu atender a todas as novas demandas apresentadas pelos cidadãos, criadas em função de sua evolução na sociedade, surge o pluralismo jurídico, que é um sistema que integra diferentes sistemas jurídicos, advindos de múltiplas fontes do direito, possibilitando, assim, a inclusão dos grupos e minorias que por vezes não alcançam o sistema jurídico estatal. Segundo Freitas e Gurgel (2019):

1251

Por fim, cumpre mencionar que as críticas à “utopia” pluralista não merecem prosperar por duas razões. A primeira é o fato de que o pluralismo não objetiva a extinção ou a substituição do direito oficial, proveniente de fontes estatais – isso é, em verdade, uma má interpretação do pluralismo jurídico. A segunda é que há problemas nas teorias que enxergam apenas o Estado como pacificador das questões sociais e jurídicas da sociedade, cada vez mais complexa e cheia de desafios. Utópico é achar que o Estado é capaz de pacificar todos os conflitos e oferecer respostas satisfatórias e completas às demandas dos indivíduos.

Consequentemente, podemos afirmar que incluir social e solidariamente é entender que todos os indivíduos têm as suas diferenças e respeitando essas diferenças, podemos contribuir para a formação de uma sociedade mais justa. Conforme Gonçalves e Martin (online):

Vez que, o ponto culminante da inclusão social dos grupos vulneráveis se configuraria na recuperação e promoção da dignidade e da identidade de seus membros como pessoas únicas inseridas em uma sociedade, bem como a efetivação de seus direitos fundamentais, os quais seriam conquistados por intermédio das políticas públicas.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth, citados por Gonçalves e Martin (online), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir,

e não apenas proclamar os direitos de todos”, restando pontuado que o direito de acesso à justiça deve ser interpretado de maneira plural, posto que tanto sua parte instrumental quanto a material (deve existir um direito que atenda à necessidade da Demanda apresentada) devem ser contempladas.

Sendo assim, a importância de reconhecer e validar a existência de outros sistemas jurídicos legais dentro da sociedade, dando oportunidade para que todos os indivíduos possam se sentir incluídos e tenham, efetivamente, seus direitos garantidos. Em conformidade com Gonçalves e Martin (online):

Com efeito, o acesso à Justiça na contemporaneidade não se restringe tão-só ao mero bater às portas do Judiciário, mas apresenta-se também, como reflexo das exigências por efetividade e igualdade de direitos, conformando-se ao que se nomina ordem jurídica justa, com uma ideologia de cunho humanitário, fundado na pessoa.

Por fim, nossa sociedade possui uma diversidade étnica e cultural incontestável, e o pluralismo jurídico busca atender às diferenças de cada indivíduo, bem como de seus grupos sociais e assim, respeitando e valorizando essas diferenças, solucionar satisfatoriamente os fatos juridicizados, conseguindo identificar e aplicar diferentes fontes do Direito ao caso concreto, para então proteger os direitos humanos de forma funcional, sendo certo que nesse caminhar, os direitos absolutos (individuais e coletivos) perdem espaço para os direitos relativos, contextualizados e solidários, a fim de promover uma justiça inclusiva e igualitária, fundamental para a implementação de uma nova forma de interpretar e aplicar o Direito, por um novo agente operador da Justiça.

1252

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 dez 2023.

BITTENCOURT, Ilá Barbosa. **Justiça restaurativa**. 2017. Encyclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://encyclopediacjuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 09 fev. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CURI, Melissa Volpato. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012. **O DIREITO CONSUEUDINÁRIO DOS POVOS INDÍGENAS E O PLURALISMO**

JURÍDICO. Espaço Amerindio, [s. l], v. 6, n. 2, p. 230-247, 10 jul. 2012. Disponível em: https://more.ufsc.br/artigo_revista/inserir_artigo_revista. Acesso em: 10 jan. 2023.

FREITAS, Janaina Helena de; GURGEL, Maria da Graça Marques. AS PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA. Revista do Tribunal Regional do Ceará, Ceará, v. 10, n. 17, p. 44-64, 01 Não é um mês valido! 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/jgers/Downloads/lucilenio,+4.+As+perspectivas+e+desafios+do+pluralismo+jur%C3%ADcico.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

GOMES, Renan Macedo Vilela. Pluralismo Jurídico e Multiculturalismo. 2024. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pluralismo-juridico-e-multiculturalismo/2566006581>. Acesso em: 30 dez. 2024.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. ACESSO À JUSTIÇA INCLUSIVO: formas do poder judiciário e do ministério público superarem a exclusão social dos grupos vulneráveis. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=655ea4bd3b5736d8>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MALISKA, Marcos Augusto. PLURALISMO JURÍDICO: notas para pensar o direito na atualidade. 1997. 104 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Público e Ciência Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25194-25196-1-PB.PDF>. Acesso em: 12 jan. 2023.

1253

MILANI, Maria Paula. Pluralismo Jurídico e Alteridade. 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pluralismo-juridico-e-alteridade/333813165>. Acesso em: 09 jan. 2025.

OMPI, Organização Mundial da Propriedade Intelectual. O direito consuetudinário e os conhecimentos tradicionais. 2016. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_7.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 27 dez. 2023.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. A jurisdição como elemento de inclusão social. São Paulo: Manole. 2002.

PEREIRA, Brenda Arantes Miranda; MADEIRA, Marcell Fernando Alves. Meios alternativos de resolução de conflitos. 2020. Fabianne. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

PRADO, Áderson de Souza. Pluralismo Jurídico. 2017. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/PLURALISMO_JURIDICO_.pdf. Acesso em: 09 fev. 2025.

SANTIAGO, Emerson. **Fontes do direito.** Info escola navegando e aprendendo. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/fontes-do-direito/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SANTOS, Valdoir da Silva. O MULTICULTURALISMO, O PLURALISMO JURÍDICO E OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS NO BRASIL. 2006. 408 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cpo21316.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2019.

SILVA JÚNIOR, Joacil Freire da. **PLURALISMO JURÍDICO E SUA MÚLTIPLAS FONTES.** 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/pluralismo-juridico-e-sua-multiplas-fontes/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 1-3

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito.** 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wpcontent/uploads/2013/02/AntonioCarlosWolkmer-Dignidade%20Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

1254

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito.** Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, 15 set. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/jgers/Downloads/Pluralismo%20Juridico%20\(1\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jgers/Downloads/Pluralismo%20Juridico%20(1)%20(1).pdf). Acesso em: 19 dez. 2023.

4.0, Advocacia. **Civil Law e Common Law: o que é e quais as diferenças?** Disponível em: <https://invenis.com.br/blogs/advocacia40/civil-law-e-common-law-o-que-e-e-quais-as-diferencias/>. Acesso em: 13 jan. 2023.